



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1997, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

CONVOCATÓRIA

São convocados os Srs. Deputados para a 3ª Sessão Legislativa Ordinária da V Legislatura que terá início pelas 9 horas do próximo dia 2 de Dezembro com a seguinte ordem do dia:

I. Ratificação das decisões da Comissão Permanente.

- II. Aprovação do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional.
- III. Discussão do Orçamento do Estado para 1997.
- IV. Perguntas e interpelações dos Deputados.
- V. Discussão e aprovação do Regimento da Assembleia Nacional.
- VI. Discussão e aprovação do Estatuto dos Deputados.
- VII. Apreciação do projecto de Lei que regula a participação dos Sindicatos na elaboração da Legislação do Trabalho.
- VIII. Projectos de Resolução (Aprovação de Tratados e Convenções):
 - a) Que recebe na ordem jurídica interna as disposições do Acordo relativo ao FMI não referidos no artigo 3º da Decisão com Força de Lei nº 11/78 de 15 de Novembro;
 - b) Que aprova a Declaração Constitutiva da Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa e os Estatutos daquela Comunidade;
 - c) Que aprova a Revisão da Convenção de Lomé IV;
 - d) Que aprova o Protocolo A/P. 1/7/93 relativo à Criação da Agência Monetária da África Ocidental – AMAO;
 - e) Qua aprova as Emendas à Convenção de 29/3/1985 que cria a Comissão Sub-Regional das Pescas;
 - f) Que aprova a Convenção Relativa às Condições de Acesso e Exploração dos Recursos Haliêuticos ao Largo das Costas dos Estados-Membros da Comissão Sub-Regional das Pescas;
 - g) Que aprova a Convenção sobre a Cooperação Sub-Regional na Prática do Direito de Perseguição Marítima.
- IX. A Reforma do Código Penal: Criação de um Comissão Eventual de Acompanhamento.
- X. Aprovação das Contas de Gerência da Assembleia Nacional.

Palácio da Assembleia Nacional, na Praia, aos 25 de Outubro de 1996. — O Presidente,
António do Espírito Santo Fonseca.

Secretaria-Geral

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos sa faz público que, por decisão de S. Ex^a o Presidente da Assembleia Nacional, foi designado o dia 2 de Dezembro para o início da 3º Sessão Legislativa Ordinária da V Legislatura, que terá lugar no Palácio da Assembleia Nacional, sito na Achada Santo António, na cidade da Praia.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 28 de Outubro de 1996. — O Secretário-Geral,
Mateus Júlio Lopes.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto 6/96:

Approva a adesão de Cabo Verde ao Protocolo à Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 60/96:

Designando o Ministro da Justiça e da Administração Interna, Dr. Simão Gomes Monteiro, para substituir o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante a sua ausência.

Despacho nº 61/96:

Designando o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir o Ministro do Mar, Drª Maria Helena Semedo, durante a sua ausência no exterior.

MINISTÉRIO DA COODENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DO MAR:

Despacho:

Autorizando a Presidente da Comissão Liquidatária da PESCAVE a outorgar, por parte do Estado, os documentos necessários à formalização de compra e venda relativamente às embarcações que indica.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Adoptando medidas preventivas para combater o avanço da droga e do alcoolismo e promovendo a segurança nos estabelecimentos do ensino.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 6/96

de 4 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É aprovada a adesão de Cabo Verde ao Protocolo à Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1969, cujos texto em inglês e a respectiva tradução não oficial em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo Segundo

O presente diploma entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 30 de Maio de 1996.

Carlos Veiga – Amílcar Spencer Lotes – Maria Helena Semedo.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

PROTOCOL TO THE INTERNACIONAL CONVENTION ON CIVIL LIABILITY FOR OIL POLLUTION DAMAGE, 1969

The Parties to the present Protocol,

Being Parties to the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, done at Brussels on 29 November 1969;

have agreed as follows:

Article I

For the purpose of the present Protocol:

1. «Convention» means the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969.

2. «Organization» has the same meaning as in the Convention.

3. «Secretary-General» means the Secretary-General of the Organization.

Article II

Article V of the Convention is amended as follows:

(1) Paragraph 1 is replaced by the following text:

«The owner of a ship shall be entitled to limit his liability under this Convention in respect of any one incident to an aggregate amount of 133 units of account for each ton of ship's tonnage. However, this aggregate amount shall not in any event exceed 14 million units of account».

(2) Paragraph 9 is replaced by the following text:

9 — (a) The «unit of account» referred to in paragraph 1 of this Article is the Special Drawing Right as defined by the International Monetary Fund. The amounts mentioned in paragraph 1 shall be converted into the national currency of the State in which the fund is being constituted on the basis of the value of that currency by reference to the Especial Drawing Right on the date of the constitution of the fund. The value of the national currency, in terms of the Special Drawing Right, of a Contracting State which is a member of the International Monetary Fund, shall be calculated in accordance with the method of valuation applied by the International Monetary Fund in effect at the date in question for its operations and transactions. The value of the national currency, in terms of the Special Drawing Right, of a Contracting State which is not a member of the International Monetary Fund, shall be calculated in a manner determined by that State.

9 — (b) Nevertheless, a Contracting State which is not a member of the International Monetary Fund and whose law does not permit the application of the provisions of paragraph 9. — (a) of this Article may, at the time of ratification, acceptance, approval of or accession to the present Convention, or at any time thereafter, declare that the limits of liability provided for in paragraph 1 to be applied in its territory shall, in respect of any one incident, be an aggregate of the 2,000 monetary units for each ton of the ship's tonnage provided that this aggregate amount shall not in any event exceed 210 million monetary units. The monetary unit referred to in this paragraph corresponds to sixty-five and a half milligrammes of gold of mellesimal fineness nine hundred. The conversion of these amounts into the national currency shall be made according to the law of the State concerned.

9 — (c) The calculation mentioned in the last sentence of paragraph 9 — (a) and the conversion mentioned in paragraph 9 — (b) shall be made in such a manner as to express in the national currency of the Contracting State as far as possible the same real value for the amounts in paragraph 1 as is expressed there in units, of account. Contracting States shall communicate to the depositary the manner of calculation pursuant to paragraph 9 — (a), or the result of the conversion in paragraph 9 — (b), as the case may be when depositing an instrument referred to in Article IV and whenever there is a change in either.

Article III

1. The present Protocol shall be open for signature by any State which has signed the Convention or acceded thereto and by any State invited to attend the Conference to Revise the Unit of Account Provisions of the Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969, held in London from 17 to 19 November 1976. The Protocol shall be open for signature from 1 February 1977 to 31 December 1977 at the Headquarters of the Organization.

2. Subject to paragraph 4 of this Article, the present Protocol shall be subject to ratification, acceptance or approval by the States which have signed it.

3. Subject to paragraph 4 of this Article, this Protocol shall be open for accession by States which did not sign it.

4. The present Protocol may be ratified, accepted, approved or acceded to by States Parties to the Convention.

Article IV

1. Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of a formal instrument to that effect with the Secretary-General.

2. Any instrument of ratification, acceptance, approval or accession deposited after the entry into force of an amendment to the present Protocol with respect to all existing Parties or after the completion of all measures required for the entry into force of the amendment with respect to all existing Parties, shall be deemed to apply to the Protocol as modified by the amendment.

Article V

1. The present Protocol shall enter into force for the States which have ratified, accepted, approved or acceded to, it on the ninetieth day following the date on which eight States, including five States each with not less than 1,000,000 gross tons of tanker tonnage, have deposited instruments of ratification, acceptance, approval or accession with the Secretary-General.

2. For each State which subsequently ratifies, accepts, approves or accedes to it, the present Protocol shall enter into force on the ninetieth day after the deposit by such State of the appropriate instrument.

ARTICLE VI

1. The present Protocol may be denounced by any Party at any time after the date on which the Protocol enters into force for that Party.

2. Denunciation shall be effected by the deposit of an instrument to that effect with the Secretary-General.

3. Denunciation shall take effect one year, or such longer period as may be specified in the instrument of denunciation, after its deposit with the Secretary-General.

ARTICLE VII

1. A Conference for the purpose of revising or amending the present Protocol may be convened by the Organization.

2. The Organization shall convene a Conference of Parties to the present Protocol for the purpose of revising or amending it at the request of not less than one-third of the Parties.

ARTICLE VIII

1. The present Protocol shall be deposited with the Secretary-General.

2. The Secretary-General shall:

- (a) inform all States which have signed the present Protocol or acceded thereto of:
 - (i) each new signature or deposit of an instrument together with date thereof;
 - (ii) the date of entry into force of the present Protocol;
 - (iii) the deposit of any instrument of denunciation of the present Protocol together with the date on which the denunciation takes effect;
 - (iv) any amendments to the present Protocol;
- b) transmit certified true copies of the present Protocol to all States which have signed the present Protocol or acceded thereto.

ARTICLE IX

As soon as the present Protocol enters into force, a certified true copy thereof shall be transmitted by the Secretary-General to the Secretariat of the United Nations for registration and publication in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.

ARTICLE X

The present Protocol is established in a single original in the English and French languages, both texts being equally authentic. Official translations in the Russian and Spanish languages shall be prepared and deposited with the signed original.

Done at London this nineteenth day of November one thousand nine hundred and seventy-six.

In witness the undersigned* being duly authorized for that purpose have signed the present Protocol.

(*) Signatures omitted.

PROCOLO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS DEVIDOS À POLUIÇÃO POR HIDROCARBONETOS, 1969

As partes do presente Protocolo:

Sendo Partes da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, feita em Bruxelas em 29 de Novembro de 1969:

acordam o seguinte:

Artigo I

Para os fins do presente Protocolo:

1. «Convenção» significa a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devido à Poluição por Hidrocarbonatos, 1969.

2. «Organização» tem o mesmo significado que na Convenção.

3. «Secretário-Geral» significa o secretário-geral da Organização.

Artigo II

O artigo V da Convenção é alterado como se segue:

1) O parágrafo 1º é substituído pelo seguinte texto:

«O proprietário de um navio terá o direito de limitar a sua responsabilidade a um montante total de 133 unidades de conta por cada tonelada da tonelagem do navio, no respeitante a qualquer evento, de acordo com esta Convenção. Contudo, este montante total não excederá, em nenhum caso, 14 milhões de unidade de contas.»

2) O parágrafo 9º é substituído pelo seguinte texto:

9 - a) A «unidade de conta» referida no parágrafo 1º deste artigo é o direito especial de saque tal como é definido pelo Fundo Monetário Internacional. Os montantes mencionados no parágrafo 1º serão convertidos na moeda nacional corrente do Estado no qual o fundo é constituído, na base do valor dessa moeda corrente em relação ao direito especial de saque na data da constituição do fundo. O valor da moeda nacional corrente em termos de direito especial de saque, de um Estado contratante que seja membro do Fundo Monetário Internacional deverá ser calculado de acordo com o método de avaliação aplicado pelo Fundo Monetário Internacional em vigor na data em questão para as suas operações e transacções. O valor da moeda nacional corrente, em termos de direito especial de saque, de um Estado contratante que não seja membro do Fundo Monetário Internacional deverá ser calculado pela forma estabelecida por esse Estado.

9 - b) Não obstante, um Estado contratante que não seja membro do Fundo Monetário Internacional e cuja lei não permita a aplicação das disposições do parágrafo 9 - a) deste artigo pode, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, ou em qualquer data posterior, declarar que os limites da responsabilidade estabelecidos de acordo com o parágrafo 1º a aplicar no seu território deverão, no respeitante a qualquer evento, ser um total de 2 000 unidades monetárias por cada tonelada da tonelagem do navio, desde que este montante total não exceda, em nenhum caso, 210 milhões de unidades monetárias. A unidade monetária referida com esta finalidade neste parágrafo correspondente a 65,5 mg de ouro de 900 milésimas de quilate. A conversão destes montantes na moeda nacional corrente deverá ser feita de acordo com a lei do Estado respeitante.

9 - c) O cálculo mencionado na última frase do parágrafo 9 - a) e a conversão mencionada no parágrafo 9 - b) deverão ser feitos de tal forma que expressem, na moeda nacional corrente do Estado contratante, tanto quanto possível o mesmo valor real para os montantes do parágrafo 1º, tal como está aí expresso em unidades de conta. Os Estados

contratantes deverão comunicar ao depositário a forma de cálculo, nos termos do parágrafo 9 - a), ou o resultado da conversão, nos termos do parágrafo 9 - b), conforme o caso, ao depositarem um dos instrumentos referidos no artigo 4º e sempre que houver uma alteração em qualquer deles.

Artigo III

1. O presente Protocolo ficará aberto para assinatura pelos Estados que assinaram a Convenção ou a ela aderiram e pelos Estados convidados a assistir à Conferência para Rever as Disposições sobre a Unidade de Conta da Convenção sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonatos, 1969, realizada em Londres de 17 a 19 de Novembro de 1976. O Protocolo ficará aberto para assinatura de 1 de Fevereiro de 1977 a 31 de Dezembro de 1977 na sede da Organização.

2. O presente Protocolo será ratificado, aceite ou aprovado pelos Estados que o assinaram, com respeito pelo disposto no parágrafo 4.

3. O presente Protocolo ficará aberto para adesão pelos Estados que não o assinaram, com respeito pelo disposto no parágrafo 4.

4. O presente Protocolo pode ser ratificado, aceite, aprovado ou objecto de adesão pelos Estados Partes da Convenção.

Artigo IV

1. A ratificação a aceitação, a aprovação ou a adesão efectuar-se-ão por meio de depósito de um instrumento formal junto do secretário-geral.

2. Qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão depositado após a entrada em vigor de uma alteração ao presente Protocolo aplicável a todas as Partes ou após o cumprimento de todas as formalidades requeridas para entrada em vigor da alteração para todas as Partes será considerado como aplicando-se ao Protocolo modificado pela alteração.

Artigo V

1. O presente Protocolo entrará em vigor para os Estados que o tenham ratificado, aceite, aprovado ou que a ele tenham aderido após decorridos os 90 dias seguintes à data em que 8 Estados, dos quais 5 representando Estados que tenham, cada um, pelo menos 1 000 000 de toneladas brutas de tonelagem de navios petroleiros, tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do secretário-geral.

2. Para cada Estado que posteriormente ratifique, aceite, aprove ou a ele adira, este Protocolo entrará em vigor 90 dias após o depósito do instrumento apropriado por esse Estado.

Artigo VI

1. O presente Protocolo poderá ser denunciado por qualquer das Partes em qualquer momento após a data em que o Protocolo entrar em vigor para essa Parte.

2. A denúncia efectuar-se-á após depósito de um instrumento junto do secretário-geral.

3. A denúncia produzirá efeitos 1 ano após o depósito do instrumento de denúncia junto do secretário-geral ou após um período maior se tal for especificado no respectivo instrumento de denúncia.

Artigo VII

1. A Organização poderá convocar uma conferência com a finalidade de rever ou alterar este Protocolo.

2. A Organização convocará uma conferência das Partes do presente Protocolo com a finalidade de o rever ou alterar a pedido de, pelo menos, um terço das Partes.

Artigo VIII

1. O presente Protocolo será depositado junto do secretário-geral.

2. O secretário-geral deverá:

- a) Informar todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou a ele aderiram de:
 - i) Cada nova assinatura ou depósito de instrumento, juntamente com a data;
 - ii) A data de entrada em vigor do presente Protocolo;
 - iii) O depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo, juntamente com a data em que a denúncia tenha efeito;
 - iv) Quaisquer alterações ao presente Protocolo;
- b) Distribuir cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados que o assinaram ou a ele aderiram.

Artigo IX

O secretário-geral, logo que o presente Protocolo entrar em vigor, deverá enviar uma cópia autenticada do Protocolo ao Secretário das Nações Unidas, para registo e publicação, em conformidade com o artigo 102º da carta das Nações Unidas.

Artigo X

O presente Protocolo é redigido num exemplar único nas línguas inglesa e francesa, fazendo igualmente fé ambos os textos. Redigiram-se traduções oficiais nas línguas russa e espanhola, que serão depositadas com o original assinado.

Feito em Londres em 19 de Novembro de 1976.

— o ã o —

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 60/96

Designo o Ministro da Justiça e Administração Interna, Dr. Simão Gomes Monteiro, para substituir o Ministro da Presidência do Conselho de Ministro Dr. Ulpio Napoleão Fernandes, durante a sua ausência no exterior de 20 a 27 de Outubro.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 25 de Outubro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 61/96

Designo o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir o Ministro do Mar, Drª Maria Helena Semedo, durante a sua ausência no exterior de 26 de Outubro a 9 de Novembro.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 25 de Outubro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA E MINISTÉRIO DO MAR

Despacho

No uso da competência conferida pelo artigo 5º, alínea j) do Decreto-Lei nº 12/93, de 8 de Março, determina-se que:

1. É autorizada a Presidente da Comissão Liquidatária da PESCAVE «em Liquidação» a outorgar, por parte do Estado, os documentos necessários à formalização dos contratos de compra e venda relativamente às seguintes embarcações:

- a) Navio «Muncreca»;
- b) Navio «Sul do Maio»;
- c) Navio «Nova Holanda»;
- d) Navio «Noroeste».

2. O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de Outubro de 1996.

Ministério da Coordenação Económica e Ministério do Mar, 14 de Outubro de 1996. — Os Ministros, *António Gualberto do Rosário e Maria Helena Semedo*.

— o ã o —

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E CULTURA E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho

Convindo adoptar medidas preventivas para combater o avanço da droga e do alcoolismo e promover a segurança nos estabelecimentos do ensino, os Ministros da Educação, Ciência e Cultura e da Justiça e Administração Interna determinam o seguinte:

1. É criado um grupo de trabalho constituído por:

- Um representante da Direcção-Central da Polícia Judiciária, que preside;
- Um representante do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública;
- Secretário Executivo da Comissão de Combate à Droga;
- Um representante da Direcção-Geral do Ensino;
- Três representantes dos pais e encarregados de educação nas ilhas do Sal, S. Vicente e Santiago.

2. O grupo de trabalho tem por missão o diagnóstico e reconhecimento da situação prevalecente, e propôr as medidas convenientes, através de um plano de acção a curto e médio prazo.

3. O prazo para a apresentação dos resultados previstos no ponto 2 é de 45 dias, entendendo-se para o efeito deste despacho como estabelecimento de ensino, tanto público como privado, não só as suas instalações físicas como a área circundante num raio de 100 metros a partir das vedações dos mesmos.

Gabinete dos Ministros da Educação, Ciência e Cultura e da Justiça e da Administração Interna, 22 de Outubro de 1996. — Os Ministros, *José Luís Livramento Monteiro e Simão Monteiro*.